



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS - COPED

O CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PARANÁ (COPED), órgão permanente de defesa dos direitos humanos do Estado do Paraná, conforme artigo 227 da Constituição Estado do Paraná, e observados os limites de suas atribuições:

CONSIDERANDO que o COPED é instituição permanente, essencial à função de defesa de direitos do Estado, conforme a Lei Estadual nº 11.070/1995, incumbindo-lhe a defesa dos Direitos Humanos e dos interesses sociais e individuais, que são indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do COPED, dentre outras, zelar pelo efetivo exercício dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, pois vem a ser uma forma de defesa dos direitos humanos, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a criação de um Grupo de Trabalho do COPED, específico para tratar da questão da Educação em tempos de Pandemia, o qual é composto por representantes de diversas entidades e movimentos sociais, bem como a presença do governo do Estado do Paraná através de representante da SEED – Secretaria de Estado da Educação do Paraná, o qual pretende encaminhar recomendações delineadas de debates democráticos acerca da defesa dos direitos humanos e acesso à educação nesse



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS - COPED

período;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra em seu artigo 6º que são **direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO o compromisso do COPED na construção de políticas públicas afirmativas e ações que, discutidas democraticamente, preservem a vida, o emprego, o trabalho, a renda e **o direito à educação das crianças, adolescentes e adultos**;

CONSIDERANDO, que a pandemia atingiu de forma integral os processos de ensino-aprendizagem e a relação professor-aluno, sem contar que ainda impactou a relação da família com a escola e a atuação dos profissionais em educação;

CONSIDERANDO que em muitos Estados e Municípios, por conta do isolamento social como prevenção, as aulas foram suspensas e o ensino remoto foi adotado. Na maioria sem debate com o conjunto da comunidade escolar;

CONSIDERANDO, também, que nosso Estado do Paraná, o isolamento começou em 20 de março, por meio do decreto estadual nº 4.230, de 16/03/2020, que suspendeu as aulas presenciais – públicas e privadas da educação básica e superior – em todos os



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS - COPEDH

municípios paranaenses;

CONSIDERANDO que durante esses quatro meses, as confusas ações dos governos das três esferas não conseguiram efetivar um isolamento social adequado para reduzir o contágio e o número de mortes no Paraná. Ao contrário, nas últimas semanas o Estado alcançou recordes sinistros de contaminação e mortalidade. No dia 4 de agosto, conforme notícia veiculada pelos mecanismos de imprensa, o Paraná já acumulava **81.814 pessoas infectadas e 2.106 pessoas mortas** em decorrência da COVID-19;¹

CONSIDERANDO o trágico cenário epidemiológico, ao invés de levar os governos e a sociedade a ampliarem o isolamento social para controlar e diminuir o contágio, por pura pressão decidiu flexibilizar o isolamento social;

CONSIDERANDO que as nossas escolas, que desde março estão contribuindo para conter o contágio, assegurando um mínimo de isolamento social, estão sob forte pressão para retomarem as aulas presenciais;

CONSIDERANDO que o retorno precipitado atenta contra a saúde pública e a vida das/os profissionais da educação e da comunidade escolar, e que depreende que há interesses diversos, políticos e econômicos, os quais alicerçam a intensão de retorno

¹ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/04/parana-atinge-81814-casos-do-novo-coronavirus-com-2106-mortes-diz-boletim.ghtml>



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS - COPED

abrupto que podem querer pautar as decisões do Governo Estadual;

CONSIDERANDO que a Secretaria do Estado da Educação (SEED), para a volta às aulas presenciais, instituiu um comitê para elaborar um protocolo de retorno justamente no momento em que o Brasil e, de modo especial, o Paraná, possuem os maiores números de casos confirmados e de mortes causadas pela pandemia, e conforme relatos de instituições diversas instituições da sociedade civil que compõe este Comitê não houve o necessário diálogo democrático com as entidades, instituições e movimentos, e as regras apresentadas no documento são manifestações das Secretarias de Estado que compõem o referido Comitê;

CONSIDERANDO, também, que o estado do Paraná possui um alto índice de ocupação de UTIs e estamos distantes da aplicação de uma vacina que possa realizar a imunização comunitária;

CONSIDERANDO, também que a SEED não prevê aumento na contratação de profissionais em função do acréscimo de trabalho e da dupla forma de ensino aos estudantes (presencial e *on-line*);

CONSIDERANDO que o retorno às aulas retirará do isolamento social cerca de 25%



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS - COPED

da população paranaense, ou seja: um quarto da população.²

CONSIDERANDO que o Estado tem 399 municípios, **9.511** escolas de educação básica entre públicas (federal, estadual e municipais) e privadas, que reúnem cerca de **2.572.007** estudantes, **137.660** mil docentes e **112.193** mil funcionários/as, aproximadamente. Isso representa 2.821.860 pessoas que estarão circulando diariamente, ampliando a demanda por outros serviços como transporte e alimentação escolar.³

CONSIDERANDO que a garantia dos direitos humanos à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que sob o ponto de vista constitucional, no Brasil, a educação

² <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=25272&t=resultados> e <https://dadoseducacionais.c3sl.ufpr.br/#/consultas>

³ <https://dadoseducacionais.c3sl.ufpr.br/#/consultas>



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS - COPED

tem status de direito fundamental indisponível (Art. 208, § 1º CR), notadamente no que tange à educação básica dirigida a crianças e adolescentes, dada a instituição do regime constitucional de proteção integral;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que ordenamento jurídico pátrio define a obrigação dos responsáveis legais, de zelar pelo bem-estar do educando, devendo, obrigatoriamente, promover a matrícula deste na rede pública ou privada de ensino, (art. 55 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de que possa acompanhar o processo educativo formal, sob pena das disposições legais;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, estabelece



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS - COPED

no art. 1º, que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas tem despertado boa parte da população um gigantesco medo e pânico, sobretudo pelo avanço no número de mortos no Estado, no País e também em âmbito internacional, e que o novo coronavírus destruiu, com a sua



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS - COPED

vinda, toda a estrutura social vigente até então, exigindo novos e coerentes posicionamentos, bem como medidas em prol da comunidade escolar.

CONSIDERANDO que ordenamento jurídico pátrio define a obrigação dos responsáveis legais, de zelar pelo bem-estar do educando, devendo, obrigatoriamente, promover a matrícula deste na rede pública ou privada de ensino, (art. 53 e 54 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de que possa acompanhar o processo educativo formal, sob pena de intervenção do Ministério Público, instituição constitucionalmente responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º da Lei n.º 8.069/1990, a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11º da Lei n.º 8.069/1990, é assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) § 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS - COPED

específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

CONSIDERANDO que, nos termos da Medida Provisória (MP) 966/2020 e o decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação de medida cautelar no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e Medida Cautelar (MC) 6431, **constitui erro grosseiro a adoção de medidas de flexibilização violadoras do direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, assim consideradas aquelas adotadas em inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção;**

CONSIDERANDO que a mesma FIOCRUZ elaborou “*Manual Sobre Biossegurança para Reabertura de Escolas no Contexto da Covid-19*”⁴, apontando **diversos requisitos e protocolos a serem cumpridos pelos estabelecimentos educacionais**, não havendo, até o presente momento, qualquer **comprovação de que as escolas, sejam públicas ou privadas, estejam, de fato, se adequando a esses**

⁴ <http://www.epsjv.fiocruz.br/publicacao/livro/manual-sobre-biosseguranca-para-reabertura-de-escolas-no-contexto-da-covid-19>



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS - COPED

protocolos para que a reabertura se dê segundo os padrões de segurança esperados para alunos, professores e demais colaboradores que integram a comunidade escolar;

Diante das considerações acima aduzidas e após inúmeros debates, estudos, reflexões e análises de protocolos de saúde e do protocolo publicado pela SEED PR e outras orientações disponíveis sobre a educação e seus reflexos a partir da pandemia, o Conselho Permanente dos Direitos Humanos apoiado pelas contribuições emitidas pelo Grupo de Trabalho instituído para orientá-lo para deliberações decide Recomendar ao Governo do Estado do Paraná o que segue:

RECOMENDA ao Governador do Estado do Paraná, o Sr. RATINHO JR., e ao Secretário Estadual de Educação, o Sr. RENATO FEDER, **que MANTENHAM AS MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE ESTADUAL, NAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE PRIVADA**, a fim de que estas se abstenham de promover sua reabertura com o retorno às suas atividades presenciais até que haja evidências científicas, dadas por autoridade médica e/ou sanitária, no sentido de que é possível a retomada das referidas atividades presenciais de forma segura, bem como da construção de diretrizes de cunho pedagógico a serem adotadas quando do retorno das aulas, acompanhadas de relatórios e pesquisas de impacto do pós veraneio no grau de contaminação e na estrutura de saúde para combate à COVID-19 e de plano estrutural na rede de ensino



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS - COPED

com diagnóstico da situação, alternativas de solução do problema e demais elementos resolutivos enfrentados nesse tempo pandêmico, com participação ou análise pelo Ministério Público em atuação conjunta.

RECOMENDA, ainda, uma vez constatadas as condições sanitárias adequadas baseadas em evidências científicas, que as atividades escolares sejam retomadas de forma segura e responsável em todo o Estado, respeitando as condições sanitárias e epidemiológicas de cada região, **não devendo haver distinção de datas para início de retomada entre a Rede Pública e Privada, tampouco distinção de públicos, tendo em vista um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que tem a educação como espaço de fundamental importância direcionado à redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º da Constituição Federal);**

RECOMENDA que haja transparência nas informações técnicas sobre a evolução e regressão da Covid-19, além da definição científica das condições sanitárias concretas, que indiquem, com segurança, a possibilidade de volta do trabalho educativo presencial, sem colocar em risco a saúde e a vida desses atores.

RECOMENDA que este debate não se limite aos protocolos sanitários, mas que observe as necessidades de adequação das estruturas dos prédios escolares. É preciso levar em conta, ainda, a questão didático-pedagógica para que os processos de ensino e de aprendizagem estejam adequados a uma educação básica pública de qualidade,



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS - COPED

que assegure o acesso e permanência de crianças, adolescentes, jovens e adultos, da educação Infantil ao Ensino Médio, incluindo todas as modalidades.

RECOMENDA que sejam mantidos os direitos dos profissionais da educação ao emprego, salário e carreira, sempre preservando profissionais dos grupos de risco.

RECOMENDA que haja Gestão Democrática e Participativa no processo de retorno com a instituição de fóruns permanentes em todos os níveis.

RECOMENDA que eventual retorno tenha planejamento e que reúna profissionais da educação básica, com representação governamental dos trabalhadores em educação, representados por seus respectivos sindicatos, entidades estudantis e de pais, mães e responsáveis, conselhos de educação, conselhos de direitos, secretarias de educação, saúde, assistência social e fazenda.

RECOMENDA que haja autonomia dos conselhos escolares para elaborar protocolos específicos adaptados à realidade de cada escola, contemplando os aspectos sanitários, estruturais e pedagógicos, incluindo a reorganização do calendário escolar, após parecer da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, atestando condições sanitárias de retorno.

RECOMENDA que o Estado não utilize de pesquisa, enquetes ou outro instrumento



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS - COPED

de consulta à população do Paraná, visto que essa, não pode opinar em tema que necessita conhecimento: técnico e científico. Cabendo ao gestor estadual, a responsabilidade de garantir a vida de crianças, adolescentes e profissionais da educação.

Curitiba, 14 de agosto de 2020.

Conselho Permanente de Direitos Humanos do Estado do Paraná